



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXIII–DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2630 SUPLEMENTO 1–PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE ABRIL DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

TRIBUNAL PLENO..... 1

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 105/108, a seguir transcrita: “Versam os presentes autos sobre Embargos de declaração, com pleito de concessão de efeito modificativo, oposto pelo Estado do Tocantins, objetivando sanar, segundo entende, omissão havida no acórdão de folhas 59/60 desta Relatoria. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido restou omissivo quanto à ilegalidade do reequadramento concedido ao Embargado; à violação ao artigo 1º da Lei nº 5021/66, às Súmulas ns. 269 e 271 do STF, bem ainda, acerca dos efeitos retroativos do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança, que reconheceram o direito do impetrante retroativamente à 13/03/2006, data esta anterior ao do ingresso do writ. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de que sejam reconhecidas as omissões apontadas, deferindo-se os efeitos infringentes almejados. Em contra-razões, o Embargado, preliminarmente, refere-se a ilegitimidade do Estado do Tocantins para figurar na lide em exame. Quanto ao mérito, informa não ter o Embargante demonstrado as referidas omissões, oportunidade em que afirma ter se limitado a rediscutir a matéria já decidida administrativa (RH nº 4021) e judicialmente (MS nº 3585). Ao final, pleiteia o acolhimento da preliminar de ilegitimidade do Estado do Tocantins, e, caso contrário, requer a rejeição dos embargos de declaração opostos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente cumpre analisar o questionamento, formulado em sede de preliminar pelo Embargado, no sentido de ser o Estado do Tocantins parte ilegítima para figurar na presente demanda. Referentemente a este ponto, o Tribunal Pleno deste Sodalício, a unanimidade e ao entendimento de que o Poder Judiciário detém independência administrativa e financeira, em situações semelhantes ao dos autos, decidiu pela ilegitimidade do Estado do Tocantins para nelas figurar, afastando-o do pólo passivo. (cf. precedentes: MS 3150 e MS 3158). Por outro lado, quanto à matéria de fundo, ventilada nas razões recursais, penso que melhor sorte não socorre ao Embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe caber Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal. No caso em exame, consoante se colhe dos autos, verifica-se não haver qualquer omissão, tendo em vista que o Tribunal Pleno se manifestou fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, ou seja, solucionou a lide nos limites necessários e interpretando os regramentos legais aplicáveis a espécie, mesmo que de modo contrário aos interesses do Embargante. Destarte, ausentes as apontadas omissões, descaracterizada resta a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, importando na inadmissibilidade do recurso em exame. Nesse sentido, vejamos os julgados que se seguem: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INATIVOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. - São inadmissíveis o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. - Agravo não provido.” (AgRg no Ag 1257075/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Pauta

(PAUTA Nº 08/2011)
7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão extraordinária, pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, no dia **26** (vinte e seis) do mês de **abril** do ano dois mil e onze (**2011**), **terça-feira**, a partir das **9 horas**, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, o feito abaixo relacionado, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas e os levados em mesa:

SESSÃO ADMINISTRATIVA

FEITO A SER JULGADO

01). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 41.847/10

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: L. Z. S. P.
ADVOGADOS: ANTONIO IANOWICH FILHO E ERCÍLIO BEZERRA DE CASTO FILHO
ASSUNTO: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA
RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Corregedora Geral de Justiça
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 18 dias do mês de abril de 2011.

Intimação às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3585 (07/0055830- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA
EMBARGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO
ADVOGADO: CÍCERO RODRIGUES MARINHO FILHO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SABESP. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ENUNCIADO Nº 284/STF. VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão. (...)”. (AgRg no REsp 1173323/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010) “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. (...)”. (AgRg no Ag 1239210/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não sendo possível identificar no acórdão embargado vício algum ensejador dos aclaratórios (omissão, contradição ou obscuridade), a rejeição dos embargos é solução que se impõe. 2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão. 3. A via dos embargos declaratórios não se presta para a rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. 4. “Não se prestam os embargos de declaração ao prequestionamento de matéria constitucional, para fins de eventual recurso extraordinário ao STF” (EDcl no RMS 18.240/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31.08.2006). 5. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg na Rcl 2.792/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 18/12/2009) Posto isto, considerando as argumentações acima apresentadas, a teor do disposto no artigo 557, caput, CPC c/c o artigo 30, inciso II, do RITJTO, hei por negar seguimento aos Embargos de declaração ora opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 14 de abril de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4858/11 (11/0095069-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: NELSON GEOFRE WANDERLEY
DEF. PÚB.: ESTELLAMARIS POSTAL
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 32/37, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por NELSON GEOFRE WANDERLEY, por meio da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. O impetrante, pessoa idosa, pleiteia a segurança visando garantir o fornecimento de medicamento, de uso constante, necessários para tentar diminuir o nível de ferro do sangue. Afirma que é portador da doença denominada como “TALASSEMIA HBH GRAVE, espécie de anemia” e que, em razão disto, necessita fazer uso do medicamento denominado DEFERASIROX (EXJADE) 250mg, num total de 02 caixas mensais, no valor aproximado de R\$ 1.673,00 (mil seiscentos e setenta e três reais) cada caixa. A impetrante não conseguiu adquirir os medicamentos através do sistema de saúde municipal da cidade de Araguaína, razão pela qual se dirigiu até a Defensoria Pública buscando auxílio, vez que não possui condições financeiras de adquiri-los por conta própria. A Defensoria Pública expediu ofício nº 002/2011 ao Senhor Secretário de Saúde do Estado, solicitando os referidos medicamentos. Para tanto, obteve resposta do Excelentíssimo Secretário (OFICIO/SESAU/GABSEC nº 1034/2011, datado de 23/02/2011) informando em resumo, que “o medicamento DEFERSIROX (Exjade) 250mg, está contemplado no elenco de medicamentos da Assistência Farmacêutica Básica, financiados pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, encaminhando o assistido para o Hospital Regional de Araguaína, para que adote os procedimentos necessários a dispensação dos medicamentos”. Ao procurar a secretaria de saúde, o impetrante foi informado que o medicamento demorará aproximadamente 03 meses para chegar, mas a situação é de extrema

urgência, trata-se de pessoa carente e não pode aguardar 03 meses pela chegada do medicamento. Por estas razões, pleiteia a concessão de liminar para que a autoridade impetrada passe a fornecer imediatamente ao impetrante, ao menos 02 caixas de DEFERASIROX (EXJADE) 250mg, imprescindíveis ao seu tratamento, fornecendo essa mesma quantia mensalmente, enquanto houver prescrição médica, devendo os medicamentos ser entregues ao Impetrante na cidade de Wanderlândia/TO. É o que basta relatar. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária pleiteada pela impetrante. A concessão de medida liminar se traduz em provimento judicial de caráter emergencial, ou seja, é uma solução acauteladora de um possível direito prejudicado no instante do ajuizamento da ação, que poderá impor prejuízo irreversível se não assegurado de imediato, tornando inócua a concessão da segurança desejada. Para seu deferimento é necessária a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. No presente caso, o “fumus boni iuris” manifesta-se provado pelos laudos médicos que atestam que o impetrante é portador de “TALASSEMIA HBH GRAVE”, CID (D61), fl. 19/22. O “periculum in mora” encontra-se evidenciado na necessidade de utilização dos medicamentos pleiteados para manutenção da vida do impetrante, laudos e exames acostados aos autos. Conforme prevê o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, motivo pelo qual, a princípio, não pode a Secretária da Saúde do Estado do Tocantins negar ao impetrante o medicamento indispensável para seu tratamento. Destarte, cabe ao Poder Público atuar sempre no intuito de atender e concretizar o disposto na Constituição Federal, isto é, as políticas públicas devem perseguir o escopo positivado e, caso isso não aconteça, poderá o cidadão exigir seu direito perante o Poder Judiciário. Isso se configura patente na hipótese em tela, pois, sendo direito fundamental, a saúde do impetrante não prescinde de atuação positiva do Estado, a saber, o fornecimento da medicação. Nesse sentido: “MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EXCEPCIONAL. DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO. - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, oferecendo aos que não possam arcar com o seu tratamento os medicamentos necessários, de tal forma que não pode o Distrito Federal furtar-se do ônus que lhe é imposto, sob qualquer alegação, inclusive a de que o medicamento pleiteado não faz parte do rol de remédios excepcionais, conforme protocolo clínico e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde. O fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal decorre de imposição legal - artigo 207, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 196 da Constituição Federal. - Entre proteger o direito à vida e à saúde (art. 5º, caput, e art. 196, ambos da CF/88), e fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, sob a alegação de entraves burocráticos para o Administrador Público (reserva do financeiramente possível), entende-se que se impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito inviolável à vida e à saúde humana, especialmente daqueles que têm acesso ao programa de distribuição gratuita de medicamentos instituído em favor de pessoas carentes (STF - RE 267.612/RS). - É inadmissível o dispêndio com tratamentos por prazo indefinido, motivo pelo qual deve ser periodicamente reavaliada a necessidade e a utilidade do tratamento das impetrantes. - Mandado de Segurança parcialmente concedido”. (TJDF - 20080020187830MSG, Relator OTÁVIO AUGUSTO, Conselho Especial, julgado em 05/05/2009, DJ 18/05/2009 p. 33).Posto isso, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada que forneça à impetrante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança, mediante a apresentação das prescrições médicas ao respectivo órgão de saúde, o seguinte medicamento: DEFERASIROX (EXJADE) 250mg. Em caso de descumprimento da determinação judicial, fixo MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Notifique-se a autoridade acoimada de coatora – SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS – para, querendo, prestar as devidas informações no prazo legal de dez dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei do Mandado de Segurança. Cientifique-se o representante judicial do Estado do Tocantins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de, caso queira, se manifestar nos presentes autos, no prazo legal, tudo nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 13 de abril de 2011. JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO– Relator em substituição.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4860/11 (11/0095076-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DALVINA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADOS: GIOVANI MOURA RODRIGUES E MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 31/33, a seguir transcrita: “Versam os presentes autos sobre mandado de segurança impetrado por Dalvina Maria da Conceição Silva em face de ato atribuído a então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Desembargadora Willamara Leila. Informa ser credora do Estado do Tocantins da importância de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), consignada no Precatório de Natureza Alimentícia nº 1552, consoante se infere dos registros de andamento processual do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Aduz que em razão da inadimplência do devedor, em janeiro de 2010, formulário requerimento de seqüestro à Autoridade coatora, relativamente ao Precatório nº 1552, contudo, não houve apreciação do pleito. Registra que a entrada em vigência da EC nº 62/2009, bem como a aplicação da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e da Instrução Normativa nº 003/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, demonstram que o seu direito é anterior a elas e, portanto, a partir de agosto de 2010, quando já vencida a obrigação estatal, a Autoridade coatora, por meio de Despacho generalizado, eis que proferido em forma de cópia a todos os precatórios em trâmite perante o Tribunal de Justiça, fez por validar a inadimplência do Estado do Tocantins, especialmente em relação ao Precatório de Natureza Alimentícia nº 1552, ferindo direito líquido e certo seu. Argumenta que aludido Despacho, discorrendo sobre nova modalidade de pagamento de precatórios, não levou em consideração que em relação a ela, Impetrante, deveria ser aplicado o regramento anterior. Acresce que em 30/09/2010, externou-se, também, o ato ilegal da Autoridade impetrada, pois, em definitivo, passou a valer o novo regramento, não admitindo, assim, o regular processamento do precatório na forma e regras anteriores. Após explanar acerca da matéria que envolve a demanda, além de requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteia a concessão de liminar para que se determine o seqüestro do quantum necessário para pagar o Precatório de Natureza Alimentícia nº 1552, bem ainda que este tramite pelo regramento anterior, suspendendo-se automaticamente o ato abusivo e ilegal; medida esta que espera seja confirmada por ocasião do julgamento de mérito do presente mandado de segurança. Os autos vieram conclusos às folhas 30. Decido. A pretensão da Impetrante, através do presente writ é, em síntese, obter, conforme dito, a concessão liminar da segurança, a fim de que se determine à Autoridade impetrada que afaste o processamento do Precatório nº 1552, pelo rito da EC nº 62/09, processando-o pelo sistema anterior (EC nº 30/00), deferindo-se o pedido de seqüestro da parcela inadimplida e vencida. A Lei do Mandado de Segurança nº 12.016/09, em seu artigo 23, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á 120 (cento e vinte) dias após a ciência do ato impugnado pelo interessado. No caso em exame, observo que o ato objeto da presente mandamental, Despacho proferido pela Autoridade impetrada, nos autos do Precatório de natureza alimentícia nº 1501, data de 13/08/2010 (fls. 16/18), tendo sido publicado no Diário da Justiça nº 2482, que circulou no dia 16/08/2010 (fls. 25), momento em que ingressou na ordem jurídica e dele teve ciência a Impetrante. Outrossim, constato que a presente mandamental fora protocolizada na data de 06/04/2011. Considerando as mencionadas datas acima, entendo que cumpria à Impetrante, ater-se ao prazo previsto em lei para utilizar-se da ação mandamental, para o desiderato de proteger o direito líquido e certo pretendido, uma vez que, conforme se verifica, do cotejo das datas apresentadas e constantes dos autos, o prazo legal destinado ao aviamento da ação em exame se esvaiu, pois, fora realizado após o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, precisamente, no dia 06/04/2011, ao passo que deveria ter sido realizado até a data de 14/12/2010. Assim, ante as considerações acima, hei por reconhecer a decadência do presente mandado de segurança, e extingui-lo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que o faço, monocraticamente, tendo como supedâneo o art. 30, II, do RITJTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 11 de abril de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3648/07 (07/0058700-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 228
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: FREDERICO CÉSAR ABINADER DUTRA
EMBARGADO: DIRCEU COSTA SOARES
ADVOGADO: AURI-LANGE RIBEIRO JORGE
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO– JUIZ CERTO.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 238/241, a seguir transcrita: “Versam os presentes autos sobre Embargos de declaração, com pleito de concessão de efeito modificativo, oposto pelo Estado do Tocantins, objetivando sanar, segundo entende, omissão havida na decisão de folhas 228 desta Relatoria. Aduz, em síntese, que ao extinguir a ação mandamental, da qual se originou o presente recurso, haveria o Estado do Tocantins de ser intimado para com a sua

concordância, uma vez que já citado e com manifestação dos autos. Informa, ainda, haver litispendência relativamente ao MS nº 3775/08. Ao final, requer seja reconhecida a omissão e provido os presentes embargos, com a respectiva extinção do MS nº 3775/08, ante a ocorrência de litispendência. É o relato do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos, observo ter sido a ação mandamental, a qual se refere o recurso em análise, por decisão do Magistrado que me substituiu à época, Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho, extinta, ante a homologação de desistência formulada pelo Impetrante, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Referida homologação se deu sem a anuência da parte Impetrada, fato este que, entendendo, reflete em faculdade conferida ao Impetrante, desde que se dê antes da prolação de decisão definitiva, ou seja, de mérito. Assim, observo não assistir razão ao Impetrado em suas argumentações, pois, a homologação de desistência, sem a anuência do impetrado, se deu em momento anterior ao decísum final da mandamental em alusão. Nessa esteira, vejamos os julgados recentes que se seguem: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1º SEÇÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, sem anuência da autoridade impetrada, desde que anteriormente à prolação da sentença. 2. Recurso especial provido." (REsp 1104842/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010). “PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. ERESP 291.059/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJ 24.09.2007. NO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. ERESP 291.059/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJ 24.09.2007 e PRECEDENTES DO STF AGREG NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 221.462/SP, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJ 07/08/2007, AR.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REL. MIN. EROS GRAU, DJ 14/08/2007). (...)” (AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Palmas, 17 de fevereiro de 2011. Outrossim, há ainda o entendimento, no âmbito do STJ, de ser irrelevante o fato de haver ou não sentença prolatada, quanto a exigibilidade da anuência do impetrado, no momento do pedido de desistência. Vejamos: “CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. CABIMENTO DAS DUAS AÇÕES. OPÇÃO. ESCOLHA DO JURISDICIONADO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS. HOMOLOGAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. REFORMA DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA DA AÇÃO ORDINÁRIA. INVIABILIDADE DE SER REALIZADA NA VIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO VIA RECURSO CABÍVEL, JÁ INTERPOSTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM FEDERAL. (...) 5. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal, a homologação do pedido de desistência em sede de mandado de segurança independe da anuência do impetrado, ainda que prolatada sentença de mérito. Precedentes do STJ e do STF. (...) (CC 99.545/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 27/05/2009) “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. “O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º.” (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido.” (REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009) Ademais, homologada a desistência requerida pelo Impetrante, afasta-se a alegada litispendência relativamente ao MS nº 3775/08. Posto isto, considerando as argumentações acima apresentadas, a teor do disposto no artigo 557, caput, CPC c/c o artigo 30, inciso II, do RITJTO, hei por negar seguimento aos Embargos de declaração ora opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 14 de abril de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

